



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$		18\$00
A 2.ª série . . .	20\$		12\$00
A 3.ª série . . .	15\$		10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:436, autorizando a Junta de Freguesia de Paços de Brandão, concelho da Feira, a aplicar a parte do terreno do passal que lhe foi cedida à construção de um edifício escolar, recreio das crianças e jardim público, e cedendo à mesma Junta de Freguesia o restante terreno para determinadas aplicações.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:141, facultando aos antigos alferes privativos da guarda fiscal e a determinados funcionários em serviço no corpo de fiscalização dos impostos e nas alfândegas, com a graduação de alferes e tenentes, a sua promoção ao posto de capitão, passando imediatamente à situação de reserva.

Decreto n.º 7:437, modificando o plano de uniformes da guarda fiscal, aprovado por decreto de 25 de Novembro de 1911.

de um ano a partir da data da entrega ou posse dos prédios.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:141

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os antigos alferes privativos da guarda fiscal, os chefes de distrito com a graduação de tenentes e os chefes de secção com a graduação de alferes da mesma guarda, que se encontrem, quer ao serviço activo quer reformados, no corpo de fiscalização dos impostos e nas alfândegas, e os julgados incapazes do serviço, são, quando assim o requeiram no prazo de sessenta dias, promovidos ao posto de capitão, passando imediatamente à situação de reserva.

Art. 2.º Para o efeito de reforma é contado aos mesmos funcionários o tempo de serviço prestado nos impostos e nas alfândegas.

Art. 3.º As verbas que no orçamento da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e das Alfândegas para 1920-1921 forem estipuladas para o pagamento dos funcionários de que tratam os artigos anteriores serão transferidas para o competente capítulo no orçamento da guarda fiscal.

Art. 4.º As disposições desta lei não aproveitam aos funcionários que hajam sido punidos disciplinar ou criminalmente ou tenham processos pendentes por actos hostis à República, salvo se nos mesmos processos se provar a sua culpabilidade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — Álvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:436

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja autorizada a Junta de Freguesia de Paços de Brandão, concelho da Feira, distrito de Aveiro, a aplicar 5:722 metros quadrados de terreno do passal, que lhe foram cedidos pelo decreto n.º 3:290, de 14 de Agosto de 1917, à construção de um edifício escolar, recreio das crianças e jardim público; e bem assim que sejam cedidos à mesma Junta de Freguesia, a título definitivo, os restantes 12:200 metros quadrados do terreno do passal, para ampliação do cemitério, quintal do edificio da antiga residência, campo de feiras e mercados, e abertura de uma rua que dê acesso ao cemitério e às propriedades confinantes, mediante a indemnização de 3.050\$, e o edificio da antiga residência para tribunal do juízo de paz, estação telegrafo-postal e sala de sessões e arquivo da Junta, mediante a indemnização de 240\$, com a condição de a referida Junta manter o arrendamento feito à Câmara Municipal do aludido concelho pelo decreto n.º 1:541, de 28 de Abril de 1915, enquanto não estiver construído o novo edificio escolar. As referidas quantias, no total de 3.290\$, serão pagas à Comissão de Administração dos Bens das Igrejas da Feira, para os efeitos do citado artigo, no acto em que a entidade cessionária tomar posse dos prédios cedidos. Contudo esta cedência caducará e ficará sem efeito, e sem direito a qualquer indemnização ao corpo administrativo cessionário, se aos bens cedidos for dado destino diverso do indicado neste decreto ou se as obras projectadas não começarem no prazo máximo

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 7:437

Sendo necessário modificar, para bem da disciplina, o plano de uniformes da guarda fiscal, pondo-o em harmonia com as alterações efectuadas no da guarda nacional republicana: hei por bem decretar que ao plano de uniformes da guarda fiscal, aprovado por decreto de 25 de Novembro de 1911, se façam as modificações que fazem parte deste decreto e vão assinadas pelo Ministro das Finanças.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.